



LEI COMPLEMENTAR Nº 12.066, DE 29 DE MARÇO DE 2004.

(atualizada até a Lei Complementar nº 12.134, de 26 de julho de 2004)

Dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde - FAS/RS, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado, junto ao IPERGS, o Fundo de Assistência à Saúde - FAS/RS, único e específico, destinado exclusivamente ao custeio do Sistema de Assistência à Saúde a ser disciplinado em lei.

Art. 2º - As receitas do FAS/RS serão constituídas pelos seguintes recursos:

I - contribuição mensal dos membros e servidores dos Poderes e órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações de direito público, e os militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas, bem como os ocupantes de cargos em comissão e os temporários, correspondente a 3,1% (três inteiros vírgula um por cento) do salário de contribuição;

II - contribuição mensal paritária dos Poderes e dos órgãos do Estado, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações de direito público, correspondente a 3,1% (três inteiros vírgula um por cento);

III - contribuição mensal do optante, do licenciado e do serventuário da justiça, correspondente a 7,2 % (sete inteiros vírgula dois por cento) do seu salário de contribuição;

IV - contribuições oriundas dos contratos de prestação de serviços a outras instituições, autorizados em lei;

V - contribuições referentes aos planos suplementares e complementares;

VI - coparticipação do segurado por utilização dos serviços;

VII - rendas resultantes de aplicações financeiras;

VIII - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

IX - reversão de qualquer importância;

X- juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao

Sistema;



XI - taxas, contribuições, percentagens e outras importâncias devidas em decorrência de prestação de serviços.

Art. 3º - As contribuições devidas pelos segurados serão descontadas em folha pelos setores encarregados do pagamento das respectivas remunerações e subsídios, quando pagas pelo Estado, seus Poderes, Autarquias e Fundações de direito público. Os demais deverão contribuir na forma a ser estabelecida em resolução.

Parágrafo único - Não poderá haver interrupção no recolhimento das contribuições devidas pelo segurado, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 4º - Os recursos devidos ao FAS/RS deverão ser repassados:

I - no mesmo dia e mês do pagamento, de forma automática, quando se tratar de contribuição dos segurados;

II - até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência, quando se tratar de parcela devida pelo Estado, seus Poderes, Autarquias e Fundações de direito público, e pelas entidades contratantes.

Art. 5º - Entende-se por salário de contribuição, para os fins desta Lei Complementar, o subsídio ou a remuneração do cargo ou função permanente, constituída pelo vencimento acrescido da função gratificada, dos adicionais de caráter individual e por tempo de serviço e das vantagens pessoais incorporadas à remuneração do servidor, e os proventos e pensões deles decorrentes, excluídos:

I - abono familiar;

II - abono de permanência;

III - diárias;

IV - ajuda de custo;

V - indenização de transporte;

VI - vale-alimentação ou refeição;

VII - jeton;

VIII - terço de férias; (Incluído pela Lei Complementar nº 12.134/04)

IX - gratificação natalina; (Incluído pela Lei Complementar nº 12.134/04)

VIII - outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório;



X - outras parcelas de caráter eventual ou indenizatório. (Renumerado pela Lei Complementar nº 12.134/04)

§ 1º - No caso de percepção de remunerações cumulativas, permitidas por lei, considerar-se-á como salário de contribuição o somatório das mesmas.

§ 2º - O menor salário de contribuição dos segurados optantes e daqueles que percebam complementação de aposentadoria pelo RPPS/RS será o correspondente a 7 (sete) vezes o padrão 1 (um) da Tabela de Vencimentos do Quadro Geral dos Servidores Públicos Civis do Estado.

§ 3º - A base do salário de contribuição do servidor licenciado será a remuneração que perceberia no exercício do cargo ou função por ocasião de seu afastamento, com os reajustamentos e vantagens atribuídas posteriormente.

Art. 6º - O segurado que não estiver percebendo remuneração deverá recolher as contribuições até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da competência.

§ 1º - Não constatado o recolhimento acima referido no prazo de 30 (trinta) dias, os serviços de cobertura de assistência à saúde serão suspensos.

§ 2º - O segurado perderá essa condição se inadimplente pelo prazo de 90 (noventa) dias.

§ 3º - As quantias devidas ao Sistema e não recolhidas nos prazos devidos ficarão sujeitas a atualização e juros de mora.

Art. 7º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ficando os seus efeitos suspensos até a data em que se tornarem exigíveis as alíquotas instituídas para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Rio Grande do Sul - RPPS/RS.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 29 de março de 2004.